



RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, § único, IV, e

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA n.º 03/2025/CORES/SSB, emitida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, que indica a ausência de instituição de cobrança, em municípios do Estado do Rio de Janeiro, pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Análise de Impacto Regulatório 01/2021/GT Saneamento elaborado pela ANA, segundo o qual a ausência de cobrança tem sido uma das razões para a baixa sustentabilidade financeira para a prestação do serviço de manejo dos RSU no Brasil, eis que os serviços acabam sendo custeados integralmente com recursos do orçamento municipal, muitas vezes escassos, contingenciáveis e não suficientes para que haja uma prestação de qualidade dos serviços¹;

CONSIDERANDO que a [Lei Federal 12.305/2010](#), que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê a obrigatoriedade de instituição de cobrança pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos dos artigos 7º, X, 19, XIII e 54;

CONSIDERANDO que a [Lei Federal 11.445/2007](#), que regula o saneamento básico, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções (art. 29);

CONSIDERANDO que o §2º do artigo 35 da [Lei Federal 11.445/2007](#) estabelece que a não proposição de instrumento de cobrança pela prestação de serviços configura **renúncia de receita**, sujeitando o gestor às **penalidades** cabíveis;

CONSIDERANDO que a renúncia de receita pública, sem a devida justificativa e comprovação de atendimento às disposições legais previstas no art. 14 da LC 101/2000, pode caracterizar **dano ao erário**, conforme previsto no artigo 10 da Lei Federal 8.429/92;

¹ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Gestão de resíduos: estratégias de atuação interinstitucional**. Brasília: CNMP, 2023, p. 133.



CONSIDERANDO que as condições gerais e específicas de cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbano (SMRSU) são reguladas pela [Norma de Referência n.º 01/ANA/2021](#);

CONSIDERANDO o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como **direito humano fundamental** (CR/88, art. 225), reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 22.164/SP, ADPFs 747, 748, 101 e 760 e ADI 3406);

CONSIDERANDO o entendimento do STF, no julgamento do RE 1334027 AgR, que reafirma a competência conjunta dos entes federados para a promoção de melhorias no saneamento básico e a **possibilidade de intervenção do Poder Judiciário**, em situações excepcionais, para assegurar direitos fundamentais;

CONSIDERANDO, ademais, o dever de instituição de **regulação formal** dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos (Lei Federal 12.305/2010, art. 5º e Lei Federal 11.445/07, arts. 3º, XIII, 7º, 8º, I e §5º, 9º, II, 21, 23, §1º e 27, III); ²

CONSIDERANDO, neste sentido, que a Norma de Referência (NR) nº 7/2024, aprovada pela [Resolução ANA nº 187/2024](#), impõe ao titular dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos o **dever de “delegar as funções de regulação e de fiscalização dos serviços** à entidades reguladoras infracionais (ERI), independentemente da modalidade de sua prestação” (art. 98, II);

CONSIDERANDO o disposto na LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO XXXXXX (art. XXXXX) E NA RESPECTIVO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO/GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (itens XXXXX); (VERIFICAR EVENTUAIS NORMAS PERTINENTES AO TEMA NA LEI ORGÂNICA E NO PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS DO MUNICÍPIO EM QUESTÃO)

CONSIDERANDO que a coleta inadequada dos resíduos sólidos urbanos pode gerar problemas de **saúde pública** associados à proliferação de vetores (ratos e insetos) e o entupimento de sistemas de drenagem associado a situações de **desastres**, enquanto a destinação inadequada dos resíduos urbanos tem o potencial de **poluição** do solo e das águas superficiais e subterrâneas (Lei Federal 6.938/1981, art. 3º, III);

² MARTINS, Alexandra Faccioli; DE OLIVEIRA, Carlos Roberto. Regulação do saneamento básico: resíduos sólidos. In: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Gestão de resíduos: estratégias de atuação interinstitucional**. Brasília: CNMP, 2023, p. 113.



CONSIDERANDO que a regularização dos serviços de saneamento básico configura **obrigação de relevante interesse ambiental**, cujo descumprimento poderá caracterizar o crime tipificado na Lei Federal n.º 9605/98, art. 68: “Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.”

3

CONSIDERANDO o [Enunciado de Unidade Institucional MPRJ n.º 039/04](#), que prevê que o titular do serviço público de saneamento deve definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação do serviço, podendo delegar tais atribuições, se necessário, à Agência Reguladora Estadual;

RESOLVE RECOMENDAR ao EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, **completar com o nome do(a) Chefe do Executivo**, a adoção de providências imediatas no sentido de instituir cobrança pelos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como no sentido de instituir a regulação formal dos mesmos serviços, em cumprimento às leis de regência;

Ao ensejo, **REQUISITA-SE** relatório de atuação ao MP em até 20 (vinte) dias úteis ou justificativa, no mesmo prazo, para o não acatamento à presente recomendação, sendo o silêncio entendido como desatendimento para os fins legais cabíveis.

³ Sobre a incidência do art. 68 da Lei Federal 9605/98, na hipótese de gestor público que deixa de cobrar o ressarcimento ao erário pela prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, v. BARRETO JUNIOR, Luis Fernando Cabral. A função social dos contratos de limpeza pública: uma proposta de atuação do Ministério Público. In: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. **Gestão de resíduos: estratégias de atuação interinstitucional**. Brasília: CNMP, 2023, p. 243/244.